



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018/2023

**“Transforma cargo do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Tribunal de Justiça do Estado

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei para relatar o Projeto de Lei Complementar n. 0018/2023 de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, que tem como objetivo transformar o cargo de juiz de direito distribuído na comarca de Penha, elevando-o da entrância inicial para a entrância final (art. 1º).

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, ao atual ocupante do referido cargo “são garantidas a posição na carreira da magistratura e a permanência em sua atual lotação até que ocorra nova movimentação funcional”.

De seu turno, o art. 2º ocupa-se da fonte de custeio das despesas decorrentes da proposta legislativa, a qual advirá das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário.

Para contextualizar a presente proposição legislativa, julgo oportuno colacionar a sua esclarecedora justificação, nestes termos:

[...]

Após estudos jurimétricos realizados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, identificou-se que a instalação de uma nova vara na comarca de Penha, além de viável sob os pontos de vista administrativo e financeiro, é também necessária para que ocorra uma prestação jurisdicional célere e efetiva à população local, uma vez que a recém instalada Vara Única da comarca de Penha vem enfrentando dificuldades com o grande volume de processos que migraram da comarca de Balneário Piçarras.



Com efeito, considerando que a Vara Única da comarca de Penha foi instalada a partir de processos migrados da comarca de Balneário Piçarras, e que o volume de entrada de processos não justifica a manutenção de 3 unidades judiciárias nesta comarca, entendeu-se plausível que uma das unidades que lá funcionava - Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - seja transferida para a comarca de Penha e transformada em 1ª Vara, com a conseqüente elevação de entrância da comarca de inicial para final e redefinição das competências das unidades judiciárias remanescentes da comarca de Balneário Piçarras.

[...]

Observe-se, ainda, que o processo legislativo sob exame vem instruído com: **(i)** Certidão do Poder Judiciário catarinense, dando conta de que a minuta do texto legal perseguido foi aprovada, por unanimidade, pelo seu Órgão Especial, em sessão ordinária, realizada em 5 de julho próximo passado (evento: 02); e **(ii)** documentos relativos a aspectos orçamentário-financeiros que envolvem a matéria em questão, emitidos pelos órgãos competentes do TJSC (eventos: 03-04-05).

Ao presente Projeto de Lei Complementar, até a presente data, não foi apresentada nenhuma emenda.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; e, ainda, o pronunciamento sobre o **mérito, no caso**, acerca da organização do Poder Judiciário, ora almejada, temática elencada no art. 72, IV, do referido Diploma Legal.

Assim sendo, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço, ao transformar o cargo de juiz de direito distribuído na comarca de Penha, elevando-o da



entrância inicial para a entrância final, revela-se em conformidade com a ordem constitucional vigente, notadamente os arts. 50, *caput*, 57, parágrafo único, I, 81 e 83, III e IV, “d”, todos da Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto da legalidade, o PLC não viola nenhuma disposição infraconstitucional, sobretudo as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), à luz dos documentos acostados nos autos, os quais deverão ser apreciados de forma mais acurada na órbita da Comissão Permanente com competência exclusiva para tanto, ou seja, a de Finanças e Tributação (RI, art. 146, I).

No que tange aos pressupostos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a matéria, a meu ver, está apta à tramitação neste Parlamento.

Finalmente, quanto ao **mérito**, à luz do campo temático afeto a este Colegiado, a que alude o art. 72, IV, do Regimento Interno (“organização dos Poderes”), julgo que a propositura revela-se oportuna e conveniente, atendendo, portanto, ao interesse público, visto que, a meu sentir, ficou suficientemente demonstrado nos autos, nomeadamente na respectiva justificção, que a transformação do cargo de juiz de direito, de entrância inicial em entrância final, por meio de lei específica, faz-se necessária no âmbito do Poder Judiciário catarinense, em razão da elevação da entrância da comarca de Penha, de inicial para final, ante os fatores mencionados na justificativa ao PLC.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0018/2023**; e, **no mérito**, em observância ao art. 72, IV, do RI, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

**Deputado Camilo Martins**  
**Relator**